



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº	10680.008202/00-33
Recurso nº	202-125.686 Especial do Procurador
Matéria	Ressarcimento de IPI
Acórdão nº	02-02.805
Sessão de	15 de outubro de 2007
Recorrente	Fazenda Nacional
Interessado	MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/1998 a 30/09/1998

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS EMPREGADOS EM PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS.

A exportação de produtos não tributados não confere direito ao crédito presumido de IPI, relativamente aos insumos empregados em sua fabricação.

Recurso Especial do Procurador Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Maria Teresa Martínez Lopez, Dalton César Cordeiro de Miranda, Leonardo Siade Manzan e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUSA

Presidente



Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Relatora

Formalizado em 02 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Antonio Bezerra Neto, Henrique Pinheiro Torres, Júlio Cesar Vieira Gomes, Misael Lima Barreto, Elias Sampaio Freire, e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho de Oliveira.

A

Relatório

Segundo se lê na peça básica, a empresa solicitou ressarcimento de crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI (PIS/Cofins), referente ao terceiro trimestre de 1998. O pedido foi feito com base no disposto no art. 4º, §§ 3º a 5º da Portaria MF nº 38, de 27/02/97. Posteriormente a contribuinte solicitou compensação de débitos na forma do art. 21 e seus §§ da IN nº 210/2002 (fls. 41/43).

O Parecer Fiscal nº 015/2003, da DRF em Belo Horizonte/MG, às fls. 09/11, indeferiu o pleito de ressarcimento formulado com base no entendimento de que o minério de ferro e seus concentrados não aglomerados, classificados na TIPI na posição 2601.11.00 como NT, estão fora do campo de incidência do IPI, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, através da Decisão DRJ/JFA nº 05.438, de 27/11/2003, de fls. 56/61, negou provimento ao recurso, mantendo o entendimento contido no Despacho Decisório da DRF/BH.

Por não ter obtido êxito em primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário tempestivo ao Segundo Conselho de Contribuintes às fls. 64/80.

Em sessão datada de 3 de dezembro de 2004, o presente processo foi apreciado pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, ocasião em que, por maioria de votos deu-se provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito de crédito presumido referente aos insumos utilizados em contato com o produto exportado.

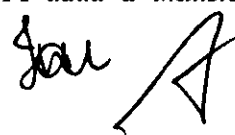
***“IPI. CRÉDITO PRESUMIDO (PIS E COFINS). RESSARCIMENTO.
PRODUTOS EXPORTADOS NA CATEGORIA NT - POSSIBILIDADE.***

I - Inexiste limitação legal ao aproveitamento do crédito a que se refere o artigo 1º da Lei nº 9.363/96 às aquisições de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem exclusivamente para a exportação de produtos que, se vendidos no mercado interno, sofreriam a incidência do IPI.

INSUMOS NÃO CONSUMIDOS NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 9.363, o alcance dos termos matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, deve ser buscado na legislação de regência do IPI. E a normatização do IPI nos dá conta que somente dará margem ao creditamento de insumos, quando estes integrem o produto final ou, em ação direta com aquele, forem consumidos ou tenham suas propriedades físicas e/ou químicas alteradas. Os produtos em análise não têm ação direta no processo produtivo, pelo que não podem ter seus valores de aquisição computados no cálculo do benefício fiscal.

SELIC. Inviável a incidência de correção monetária ou o pagamento de juros equivalentes à variação da taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito presumido de IPI dada a inexistência de previsão legal.



Recurso parcialmente provido."

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração às fls. 102/103, aos quais foi negado provimento por unanimidade, por meio do Acórdão nº 202-16.558, às fls. 106/109, que deixou claro haver a Câmara reconhecido o direito ao crédito, relativamente à exportação de produtos NT, mas restringido o direito aos insumos que, em ação direta sobre o produto, consumam-se ou tenham suas propriedades físicas ou químicas alteradas.

Irresignada com a decisão proferida no Acórdão nº 202-16.077, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, fls. 112/117, com fundamento no inciso I do art. 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria nº 55/1998).

Diverge, especificamente, quanto à concessão de crédito presumido de IPI aos produtos não tributados, arguindo que tão-somente os insumos que se enquadram no conceito de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem podem ser objeto de pedido de ressarcimento de crédito de IPI.

Por meio do Despacho nº 202-099 (fl. 121), o Presidente da 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, recebeu o recurso interposto pelo Representante da Fazenda Nacional, tendo em vista a presença dos requisitos exigidos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais: decisão não-unânime (art. 32, I), tempestividade (art. 33, *caput*) e demonstração de contrariedade à lei (art. 33, § 1º).

Encaminhando-se os autos à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte-MG, procedeu-se à intimação ao contribuinte para que apresentasse contra-alegações ao Recurso Especial. Devidamente cientificado, o contribuinte não ofereceu suas contra-razões.

É o Relatório.



Voto

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora:

Conforme analisado nos embargos de declaração, o acórdão recorrido admitiu o direito ao crédito presumido, relativamente a insumos utilizados na fabricação de produtos NT exportados, restringindo o conceito de insumos àqueles *“utilizados em contato com o produto exportado.”*

Em relação à matéria, adoto os fundamentos do voto do Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, proferido no julgamento do recurso voluntário nº 125.689, Acórdão nº 202-16.069:

“A meu sentir, a posição mais consentânea com a norma legal é aquela pela exclusão dos valores correspondentes às exportações dos produtos não tributados (NT) pelo IPI, já que, nos termos do caput do art. 1º da Lei 9.363/1996, instituidora desse incentivo fiscal, o crédito é destinado, tão-somente, às empresas que satisfaçam, cumulativamente, dentre outras, a duas condições: a) ser produtora; b) ser exportadora. Isso porque, os estabelecimentos processadores de produtos NT, não são, para efeitos da legislação fiscal, considerados como produtor.

Isso ocorre porque, as empresas que fazem produtos não sujeitos ao IPI, de acordo com a legislação fiscal, em relação a eles, não são consideradas como estabelecimentos produtores, pois, a teor do artigo 3º da Lei 4.502/1964, considera-se estabelecimento produtor todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto. Ora, como é de todos sabido, os produtos constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI com a notação NT (Não Tributados) estão fora do campo de incidência desse tributo federal. Por conseguinte, não estão sujeitos ao imposto.

Ora, se nas operações relativas aos produtos não tributados a empresa não é considerada como produtora, não satisfaz, por conseguinte, a uma das condições a que está subordinado o benefício em apreço, o de ser produtora.

Por outro lado, não se pode perder de vista o escopo desse favor fiscal que é o de alavancar a exportação de produtos elaborados, e não a de produtos primários ou semi-elaborados. Para isso, o legislador concedeu o incentivo apenas aos produtores, aos industriais exportadores. Tanto é verdade, que, afóra os produtores exportadores, nenhum outro tipo de empresa foi agraciada com tal benefício, nem mesmo as trading companies, reforçando-se assim, o entendimento de que o favor fiscal em foco destina-se, apenas, aos fabricantes de produtos tributados a serem exportados.

Cabe ainda destacar que assim como ocorre com o crédito presumido, vários outros incentivos à exportação foram concedidos apenas a produtos tributados pelo IPI (ainda que sujeitos à alíquota zero ou isentos). Como exemplo pode-se citar o extinto crédito prêmio de IPI

san 

conferido industrial exportador, e o direito à manutenção e utilização do crédito referente a insumos empregados na fabricação de produtos exportados. Neste caso, a regra geral é que o benefício alcança apenas a exportação de produtos tributados (sujeitos ao imposto); se se referir a NT, só haverá direito a crédito no caso de produtos relacionados pelo Ministro da Fazenda, como previsto no parágrafo único do artigo 92 do RIPI/1982.

Outro ponto a corroborar o posicionamento aqui defendido é a mudança trazida pela Medida Provisória nº 1.508-16, consistente na inclusão de diversos produtos no campo de incidência do IPI, a exemplo dos frangos abatidos, cortados e embalados, que passaram de NT para alíquota zero. Essa mudança na tributação veio justamente para atender aos anseios dos exportadores, que puderam, então, usufruir do crédito presumido de IPI nas exportações desses produtos.

Diante de todas essas razões, é de se reconhecer que os produtos exportados pela reclamante, por não estarem incluídos no campo de incidência do IPI, já que constam da tabela como NT (não tributado), não geram crédito presumido de IPI."

Nacional.
Com essas considerações, voto por dar provimento ao recurso da Fazenda

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2007.

Josefa Maria Coelho Marques :.
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

